ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0024649-94.2010.815.2003.
ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Eulália da Silva Araújo.
ADVOGADO: José Guedes Dias.
APELADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S.A.
ADVOGADO: Cícero Pereira de Lacerda Neto e outros.

EMENTA: **APELAÇÃO**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TV A CABO. COBRANÇA, EM TESE, SUPERIOR À MENSALIDADE CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ADICIONAL DE PACOTES DOS CAMPEONATOS PAULISTA E CARIOCA DE FUTEBOL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. BOLETO BANCÁRIO E DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA POUPANÇA. ERRO DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. ART. 14, §3°, II, DO CDC. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. ESTORNO REALIZADO ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA RÉ. ALEGAÇÃO DE REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO NO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO**.

1. Não se configura revelia pelo fato do advogado subscritor da contestação não ter poderes suficientes indicados na procuração colacionada, se a correção do vício foi realizada no prazo assinalado pelo Juízo, conforme determina o art. 13 do Código de Processo Civil.

2. A cobrança em valor superior ao originalmente pactuado é legal quando decorre da contratação adicional de canais que não integram o pacote de referência, a pedido do próprio consumidor.

3. O segundo pagamento de fatura enviada à sua residência, na hipótese em que optou pela modalidade "débito automático em conta poupança", é erro imputável exclusivamente ao consumidor, considerando-se que, no ato de indicação dos dados bancários necessários, manifestou sua inequívoca ciência quanto à forma de adimplemento.

4. O fornecedor, mesmo nos casos de pagamento mediante débito automático, é obrigado a discriminar e informar ao consumidor o *quantum* debitado, não havendo, portanto, indução a erro por parte do prestador do serviço.

5. Não se configura dano material ou moral quando os valores são pagos em duplicidade por culpa exclusiva do consumidor, máxime quando o fornecedor os estorna espontaneamente. Inteligência do art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0024649-94.2010.815.2003, em que figuram como Apelante Eulália da Silva Araújo e Apelada Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Apelo.**

VOTO.

Eulália da Silva Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 71/74, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada em face de **Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S.A.**, que julgou improcedentes os pedidos, fundados na cobrança de mensalidades em valor supostamente superior ao contratado e em débito automático de faturas já pagas mediante boleto bancário.

Em suas razões, f. 77/101, alegou que a Contestação foi apresentada fora do prazo e que os fatos narrados na Exordial deveriam ser presumidos como verdadeiros por força da defendida revelia.

Sustentou, ainda, que o Juízo não inverteu o ônus da prova, consoante preceitua o art. 6°, VIII, do CDC; que o descumprimento contratual foi suficientemente provado pelas faturas colacionadas aos autos e que Sentença está em desconformidade com o art. 4°, VI, e art. 5°, X, ambos do CDC, e com o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos de indenização por danos materiais e morais sejam julgados procedentes.

Nas Contrarrazões, f. 107/113, a Apelada alegou que as faturas correspondem à contratação adicional de pacote de transmissão dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol, requerido pela própria Autora, defendendo a ocorrência da culpa exclusiva de que trata o art. 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou que não houve prova de dano material nem moral e que o serviço foi cancelado em 18 de junho de 2010 por falta de pagamento, razão pela qual é ilegal qualquer tipo de repetição, nos termos do art. 402 do Código Civil, pugnando, ao final, pelo desprovimento recursal.

A Procuradoria de Justiça, f. 119/123, não se manifestou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, f. 23, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Contestação foi apresentada antes mesmo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, f. 27-v/28, portanto, de modo tempestivo.

O substabelecimento em nome do advogado subscritor daquela peça, contudo, não fez referência a esta ação, motivo pelo qual o Juízo, em estrita observância ao art. 13 do CPC[1], suspendeu o processo de imediato e assinalou prazo de vinte dias para regularização da representação processual, f. 57, providência tempestivamente atendida, f. 62.

Não houve, portanto, configuração de revelia, que, ademais, seria de somenos importância no caso concreto, uma vez que os pedidos foram julgados improcedentes com base nos documentos trazidos pela própria Autora.

Na Inicial, a Autora alegou que contratou o serviço de sinal de televisão a cabo no valor de R$ 69,90, acrescido de R$ 52,90 pelos canais abertos, totalizando uma mensalidade global de R$ 122,80, e que foi cobrada por valores superiores.

Alegou, ainda, que as faturas com vencimento em 10 de abril de 2010 e 10 de maio de 2010 foram debitadas em conta poupança de sua titularidade, apesar de já terem sido pagas por meio de boleto bancário, o que configurou pagamento em duplicidade a ser ressarcido.

As faturas de f. 16/18, colacionadas por ela, demonstraram que houve acréscimo de valores por conta da contratação adicional de pacotes de jogos do Campeonato Carioca e do Campeonato Paulista de Futebol, que não estão inclusos no serviço contratado ("Pacote Essencial", f. 14).

Não há, portanto, ilegalidade na cobrança, uma vez os valores adicionais refletem a contraprestação pela totalidade do serviço fornecido.

No que diz respeito à segunda *causa petendi*, o débito automático em conta corrente ou conta poupança é opção do próprio consumidor, que autoriza a operação bancária e indica ao fornecedor os dados para sua realização.

Não pode o consumidor, portanto, efetuar o pagamento mediante boleto e em seguida pleitear indenização por danos materiais alegando duplicidade, já que o erro, em tais casos, é exclusivamente seu, incidindo à espécie o art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor[2].

Ao fornecer os dados bancários, o consumidor registra sua ciência inequívoca quanto a essa opção de pagamento, não podendo, portanto, alegar ignorância ou insuficiência de informações, considerando que esse conhecimento é exigível do que se convencionou denominar de homem médio.

Deve-se frisar que, mesmo nos casos de opção por débito automático, o fornecedor é obrigado a emitir fatura ao consumidor para discriminar os serviços e justificar os valores debitados, não se podendo cogitar que houve indução a erro por

---

[1] Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

[2] Art. 14. *Omissis*.
[…]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[…]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

parte da Ré.

No caso concreto, houve estorno espontâneo dos pagamentos em duplicidade pela própria fornecedora, conforme se infere dos documentos de f. 17/18, pelo que se afirma a inexistência de qualquer dano, material ou moral.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator